



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE PASSAGEM
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA
Rua Senador Dinarte Mariz, 288, Centro
CNPJ 08.145.153/0001-39

PARECER TÉCNICO – ANÁLISE DA PROPOSTA

PROCESSO: REFERENTE À CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 002/2025

INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM/RN.

EMPRESA F E CEZARIO LTDA (CNPJ 23.428.723/0001-91).

OBJETIVANDO: ANÁLISE TÉCNICA ACERCA DA PROPOSTA FINANCEIRA, SUA EXEQUIBILIDADE E SEUS ANEXOS.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA, COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS NO MUNICÍPIO DE PASSAGEM/RN

I – INTRODUÇÃO

Este parecer técnico tem como objetivo avaliar a proposta financeira, sua exequibilidade e seus anexos, quanto à empresa F E CEZARIO LTDA – CNPJ 23.428.723/0001-91, no que tange ao cumprimento dos requisitos técnicos e à possibilidade de execução da proposta apresentada sem prejuízo à administração pública, com relação ao processo licitatório em epígrafe.

O objeto do certame consiste na contratação de empresa especializada para a execução dos serviços de limpeza urbana, coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos.

A análise aborda a conformidade da proposta com as exigências do edital, incluindo a verificação de encargos sociais e BDI, bem como a qualificação técnica exigida. Ademais, aborda os pormenores dos itens licitados, dando parecer relativo à exequibilidade destes.

A avaliação foi realizada à luz da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), bem como da jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU), com o objetivo de aferir a conformidade legal, a consistência técnica e a



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE PASSAGEM
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA
Rua Senador Dinarte Mariz, 288, Centro
CNPJ 08.145.153/0001-39

exequibilidade econômico-financeira da proposta.

II – ANÁLISE DE CONFORMIDADE LEGAL

O artigo 23, §1º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, exige que as propostas sejam acompanhadas de planilhas que expressem a composição detalhada dos custos unitários, possibilitando a adequada aferição da sua exequibilidade.

Após exame da documentação apresentada pela F E CEZÁRIO LTDA, foram constatadas inconsistências relevantes que comprometem a regularidade da proposta, ensejando riscos à execução contratual, à economicidade e à legalidade do certame.

III – ITENS EM DESCONFORMIDADE

1. OMISSÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE:

A empresa atribuiu percentual de insalubridade igual a 0% para agentes de limpeza, varrição, motoristas e fiscais. Tal omissão contraria a CLT (art. 192), a NR-15 da Portaria MTE nº 3.214/78 e jurisprudência pacífica do TCU. A ausência implica risco de judicialização, desequilíbrio econômico-financeiro e afronta ao art. 59, §1º, II, da Lei nº 14.133/2021.

2. IRREGULARIDADES NA COMPOSIÇÃO DO BDI:

O BDI (23,5%) incluiu tributos como ISS, PIS e COFINS, que devem integrar custos diretos, conforme Acórdão nº 2622/2013-Plenário do TCU. Tal prática pode gerar majoração indevida e bitributação, afrontando os princípios da razoabilidade e economicidade.

3. SUBAVALIAÇÃO DE ITENS E RISCO DE SUPERFATURAMENTO INDIRETO:

Foram identificados valores manifestamente inferiores ao mercado (botas: R\$ 0,54/mês; luvas: R\$ 0,35/mês; materiais de expediente: R\$ 8,13/mês). Em contrapartida, custos elevados foram destinados a cargos administrativos. Esse desequilíbrio evidencia risco de sobrepreço indireto, em violação ao art. 37, XXI estabelece que licitações devem assegurar igualdade e



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE PASSAGEM
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA
Rua Senador Dinarte Mariz, 288, Centro
CNPJ 08.145.153/0001-39

selecionar a proposta mais vantajosa, logo práticas que causem sobrepreço violam esse dispositivo, da Lei nº 14.133/2021.

4. SUBAVALIAÇÃO DOS CUSTOS COM VEÍCULOS E COMBUSTÍVEIS:

O caminhão compactador foi estimado em R\$ 36.790,00, (Trinta e seis mil, setecentos e noventa reais), quando o mercado supera R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), Caminhão basculante: Foi apresentado o preço de aquisição do caminhão de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), muito abaixo dos valores.

Considerando que o equipamento de fato tem este valor de aquisição subteme-se, por obvio, que se trata de uma máquina com vida útil muito superior à do edital, o que incorreria em descumprimento do referido edital além de um custo de manutenção bem superiores ao estimado. Os equipamentos de uso manual, quais sejam, pá, garfo, vassourão e cone também apresentaram, conforme tabela abaixo, valores muito inferiores aos referenciados pelo município.

Considerando a vida útil do equipamento estabelecida em edital de 60 meses, temos a demanda de um veículo com ano de fabricação. O óleo diesel foi orçado em R\$ 5,56/litro, sem atualização com base nos valores da ANP. Tais falhas comprometem os cálculos de depreciação e manutenção, conforme Acórdão nº 787/2015-Plenário do TCU.

A proposta apresentada pela licitante não poderá ser aceita com todas essas omissões ensejaria, portanto o risco de paralisação dos serviços, por inviabilidade financeira da execução, os **Passivos trabalhistas futuros** e previdenciário para o Município, caso ocorra inadimplemento pela contratada, bem como a violação aos princípios da legalidade, moralidade administrativa e **responsabilidade fiscal**, sujeitando os gestores a imputações pelo Tribunal de Contas.

IV – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Na Lei nº 14.133/2021, bem como os art. 59, §1º, II – veda propostas sem encargos trabalhistas obrigatórios, ainda assim o art. 65 – prevê nulidade do contrato em caso de sobrepreço ou superfaturamento, mais uma vez fica demonstrado nos artigos 189 da CLT: define a insalubridade como a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE PASSAGEM
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA
Rua Senador Dinarte Mariz, 288, Centro
CNPJ 08.145.153/0001-39

fixados em razão da natureza, intensidade e tempo de exposição, assim como no artigo 192 da CLT: estabelece que o adicional de insalubridade será devido conforme o grau da insalubridade (mínimo, médio ou máximo), variando entre 10%, 20% e 40% do salário-mínimo da região, portanto resta provado que a licitante deixou de demonstra na sua proposta, não apresentou nenhum pedido de reconsideração ao agente de contratação no decorrer ou no momento oportuno da licitação. garantia de adicional de insalubridade, portanto a NR-15 da Portaria MTE nº 3.214/78 – classifica a coleta de lixo urbano como atividade insalubre.

No mesmo sentido, a Súmula 448, II, do Tribunal Superior do Trabalho (TST) dispõe:

“A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo.”

Dessa forma, a exclusão deste adicional **implica não apenas inexecutabilidade econômica da proposta, mas também afronta a direitos trabalhistas de natureza cogente**, expondo a Administração ao risco de **responsabilidade subsidiária**, nos termos da **Súmula 331 do TST**, caso a empresa não cumpra as obrigações trabalhistas.

A ausência do adicional de insalubridade **reduz artificialmente o custo da mão de obra**, resultando em vantagem indevida frente aos demais licitantes e comprometendo a execução contratual.

Precedente TCU:

“A ausência de provisão para pagamento de direitos trabalhistas, tais como adicional de



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE PASSAGEM
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA
Rua Senador Dinarte Mariz, 288, Centro
CNPJ 08.145.153/0001-39

insalubridade, caracteriza proposta
inexequível e sujeita a desclassificação.”
(Acórdão nº 1.775/2015 – Plenário).

Quanto ao encargos sociais e direto trabalhistas a CLT e Lei nº 8.212/1991, obrigatoriedade das contribuições previdenciárias e parafiscais, assim como a Lei nº 12.546/2011: obrigatoriedade da CPRB quando adotada a desoneração.

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU NA SUA JURISPRUDÊNCIA.

Apresentam os acórdão nº 325/2007-Plenário exige inclusão de encargos sociais, acórdão nº 2622/2013 -Plenário – veda inclusão de ISS, PIS e COFINS no BDI. córdão nº 787/2015-Plenário – impõe atualização de preços de insumos segundo parâmetros oficiais.

Conforme disposto no artigo 64 da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021), a correção de falhas em propostas é permitida apenas se não resultar em majoração do valor global. A legislação e a jurisprudência aplicáveis destacam que ajustes que levem ao aumento da proposta são inadmissíveis.

No caso em tela, entretanto, a única possibilidade de tornar exequível a proposta seria levando ao aumento do valor proposto pela licitante, a fim de tornar os valores dos itens licitados mais próximos da realidade. Logo, inexistindo meios para ajustar a proposta financeira que levem ao aumento de seu valor, não há condições para o aceite da proposta da empresa licitante.

V – CONCLUSÃO

EM SUMA, aponta-se as seguintes questões:

Há graves inconsistências observadas na composição dos encargos sociais e BDI que são considerados vícios insanáveis, portanto, tornam a proposta financeira inexequível;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE PASSAGEM
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA
Rua Senador Dinarte Mariz, 288, Centro
CNPJ 08.145.153/0001-39

A proposta financeira está abaixo de 75% do preço de referência, e após análise aprofundada de sua exequibilidade, mas o mais grave foi a não comprovação através de declaração ou outros meios solicitados pelo agente de contratação, porém não apresentada no tempo habil, bem como não foi realizado pedidos de prorrogação de prazo para isso, assim verificou-se que não houve interesse por parte da licitante, assim como o valor ofertado no lance final de sua proposta e/ou em planilha apresentam grande probabilidade de não cumprimento do objeto licitado em sua integralidade, podendo causar danos diretos à administração pública do Município de Passagem/RN;

Diante das irregularidades insanáveis detectadas, conclui-se que a proposta apresentada pela empresa F E CEZÁRIO LTDA, da falta de interesse de não atender aos requisitos técnicos, legais e econômicos indispensáveis à contratação do objeto.

As falhas relacionadas à ausência do adicional de insalubridade, à composição irregular do BDI, às distorções nos custos de insumos e veículos e ao risco direto comprometem a lisura, a economicidade e a segurança jurídica do certame.

Assim, opina-se pela REJEIÇÃO da proposta da empresa F E CEZÁRIO LTDA, com consequente desclassificação da mesma por todos os aspectos de interesse e demais lacunas, recomendando-se à Administração a adoção das medidas cabíveis para assegurar o cumprimento dos princípios da legalidade, economicidade e isonomia, bem como assegurar as penalidades e sanções da Lei 14.133/2021, nos artigos 55 e demais.

Passagem/RN, 25 de agosto de 2025.

Wemerson Gustavo Barbosa Silva

CREA/RN: 212065500-6